



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13877.720111/2017-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.648 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA e DESPESAS MÉDICAS
Recorrente SOLANGE BARROS CARBONARE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter apenas a glosa da despesa médica no valor de R\$ 66,36.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, ano-calendário de 2013.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo sujeito passivo a título de pensão alimentícia judicial/por escritura pública, no valor de R\$ 28.800,00, em razão do fato de comprovação de pagamento e obrigatoriedade do pagamento, bem como glosa sobre dedução de despesas médicas, também por falta de comprovação de pagamento.

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal, alegando, em síntese, que tanto a comprovação da obrigação alimentar por decisão judicial/escritura pública, como os comprovantes de pagamentos de todas as despesas encontram-se nos autos. Cita jurisprudência e doutrina para corroborar os seus argumentos.

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte logrou êxito parcial em comprovar o seu direito: em relação a pensão, entende a DRJ que não logrou êxito em comprovar totalmente porque não tem a identificação da origem do titular das transferências bancárias feitas em nome da pensionista (Sonia Maria Assimo Coelho de Souza), além do que não restaria comprovada a manutenção da obrigatoriedade. Em relação às despesas médicas, restaram quase totalmente comprovadas, mantendo-se apenas a glosa no valor de R\$ 66,36, por falta de comprovação de pagamento.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte as mesmas razões aventadas na Impugnação e traz argumentos claros e válidos para sustentar o seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de informação equivocada de dedução de pensão alimentícia na declaração do imposto de renda pessoa física, entregue pelo contribuinte, relativo ao exercício de 2014.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No caso em comento discute-se a dedução das despesas com pensão alimentícia a ex conjugue.

Conforme decisão judicial carreada aos autos do processo, , foi estabelecida pensão de 50% dos rendimentos líquidos de Hilton Campello Coelho de Souza (declaração conjunta com a contribuinte ora impugnante), no momento do divórcio, em 1984.

Quando ocorreu a aposentadoria do Sr Hilton, o valor mensal recebido pelo mesmo foi reduzido em 75%. Devido a queda nos rendimentos mensais, manteve-se o mesmo

desconto, até porque não teve nenhuma autorização judicial para redução do valor. Ou seja, o contribuinte permanecia obrigado ao pagamento.

Acrescente-se a isso que a pensionista vem declarando a Receita os valores recebidos a título de pensão, inclusive recolhendo os tributos devidos, conforme corroborado pela mesma em declaração anexada ao processo.

Mais um argumento para corroborar a aceitação das despesas com pensão é o fato de que a DRJ alega que um forte argumento para não acatar as despesas era a falta de comprovação da identificação da origem dos pagamentos a pensionista, sra Sonia Maria Assimo Coelho de Souza. Ocorre que em sede de Recurso Voluntário foram comprovados todos os pagamentos feitos, cuja origem foi o sr Hilton.

Neste diapasão, verificando a boa fé, o respaldo em decisão judicial e os argumentos trazidos pelo contribuinte, além das efetivas provas de comprovação do pagamento dos valores a título de pensão, entendo serem dedutíveis as despesas de pensão alimentícia incorridas pelo contribuinte no valor total de R\$28.800,00.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem

recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A Recorrente apresentou os recibos dos pagamentos relativos ao tratamento médico e declarações. Saliente-se que demonstrou atitude colaborativa com as demandas das autoridades fiscais desde sempre.

No caso concreto, todas as despesas médicas foram devidamente acatadas pela DRJ, salvo uma pequena parcela não comprovada, no valor de R\$66,36. Concordo que não houve comprovação de pagamento desta pequena parcela e não vi clara e objetiva contestação no Recurso Voluntário acerca desta quantia.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na comprovação documental e fática trazida pelo contribuinte para evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser dado provimento PARCIAL ao pedido da Contribuinte para reformar a decisão a quo e portanto exonerado o crédito fiscal lançado, exceto a pequena parcela no valor de R\$66,36, a qual entendo que realmente deve ser mantida.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, mantendo apenas a glosa da despesa médica no valor de R\$66,36.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.